



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Comunicação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2021

Encaminhado por e-mail

Requerente: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINAPRO-ES

Trata-se de impugnação efetuado pela órgão acima registrado concernente ao Pregão Eletrônico n° 007/2021, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA VEICULAÇÃO DE SPOTS, VTS (VÍDEOS), JORNAIS, SITES/PORTAIS ON-LINE, REVISTAS, CARRO VOLANTE DE PUBLICIDADE, MÍDIA DIGITAL OUT OF HOME EM PAINEL DE LED E OUTDOORS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES, EVENTOS E ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**".

O SINAPRO-ES solicita em síntese, mediante as alegações apontadas na impugnação encaminhada, que a licitação em tela na modalidade de Pregão ferir os princípios da Lei 12.232/2010, devendo, portanto, a municipalidade adequar o seu edital aos ritos e trâmites da lei em comento.

A incidência da Lei n° 12.232/10 é disciplinada em seus arts. 1° e 2°, assim, de acordo com o art. 1°: "estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Em complementação, o art. 2° define serviços de publicidade como o: "conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo **o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna**, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral".

Ainda, são especificadas as "atividades complementares" aos serviços de publicidade (art. 2°, §1°): "I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3o desta Lei; II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias."

Finalmente, o art 2°, §2°, da Lei n° 12.232/10, veda expressamente a inclusão nos contratos de serviços de publicidade de qualquer atividade não prevista no artigo 2°. caput e §1°.

Sendo assim, da interpretação conjunta dos artigos acima mencionados, depreende-se que a **Lei n° 12.232/10 destina-se exclusivamente:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Comunicação

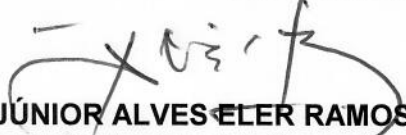
- (i) à contratação de serviços de publicidade (taxativamente discriminados no art. 2º, caput e §1º, da Lei nº 12.232/10);
(ii) que sejam necessariamente prestados por agências de propaganda (art. 1º, caput, da Lei nº 12.232/10).

Ocorre que o objeto da licitação questionada, por meio de Pregão, é destinada a registro de preços para Contratação de Agência **única e meramente para VEICULAÇÃO de conteúdo produzido pelo próprio Município, não envolvendo o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído.** Sendo assim, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, ou mesmo pregão, não se aplicando, no caso em tela a Lei nº 12.232/10.

Tal definição, além de apoio na logicidade da interpretação, também encontra respaldo na jurisprudência, em especial no Acórdão nº 105/18 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Baseados assim nos fundamentos supra citados, quanto ao RECURSO do SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINAPRO-ES: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **pelo não provimento do mesmo**, tendo em vista as fundamentações contidas na presente resposta, mantendo-se assim o edital como publicado.

São Mateus-ES, 22 de fevereiro de 2021.


JÚNIOR ALVES ELER RAMOS
Secretário Municipal de Comunicação
Decreto nº 11.959/2021